



LEI Nº 1.372/2014

EMENTA: Dispõe sobre a Contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de Excepcional interesse público, nos termos do Inciso IX, do Art. 37 da Constituição Federal e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO SIRINHAÉM, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o Plenário aprovou e eu, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam estabelecidos nesta Lei, os cargos de contratação de pessoal para atender as necessidades temporárias de excepcional interesse público, mediante contrato de caráter publicista, sob o regime especial de direito administrativo, nos termos do que dispõe o inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal.

Art. 2º - Fica o Chefe do Executivo Municipal autorizado a promover as contratações necessárias para o normal andamento dos serviços públicos a cargo do ente municipal, para atender aos convênios, acordos e programas pactuados com entes públicos e civis de interesse público.

Parágrafo Único – A duração dos contratos temporários definidos na forma desta Lei será de até 24 (vinte e quatro) meses, podendo ser prorrogada por igual período, excetuando-se os casos de contratações para o suporte de Programas, Convênios e Acordos celebrados com instituições públicas e/ou privadas, cujo tempo de contratação deverá ser idêntico ao tempo estabelecido para a duração da execução de cada instrumento respectivo pactuado.

Art. 3° - Justifica-se a excepcionalidade do interesse público para a contratação de serviços pelo Regime Especial de Direito Administrativo (REDA), as seguintes situações.

I – necessidades decorrentes de leis específicas de reestruturação organizacional com a ampliação e criação de órgãos, unidades e subunidades administrativas e/ou operacionais;

II – decorrentes de execução de programas dos Governos Federal e Estadual e de celebração de convênios, ajustes e acordos, com os entes públicos e civis de interesse público, que exijam contratação de pessoal para a sua execução;

III – decorrentes de frentes de serviços criadas para resolver problemas emergenciais, sociais ou de calamidade pública;

1





 IV – decorrentes de contratações necessárias para a execução de obras e serviços de engenharia pela administração direta;

V – substituição de servidores, em decorrência de licença, exoneração e vacância do cargo, até que se realize concurso público para provimento das vagas, limitada ao prazo máximo estabelecido na presente Lei.

VI – ocorrência de obstáculo judicial para a realização de concurso público, bem como para o chamamento dos candidatos aprovados no certame seletivo;

VII – substituições ocasionais nos serviços públicos de educação, saúde e limpeza urbana, imprescindível a não interrupção da prestação dos serviços à comunidade.

Art. 4° - São requisitos para a contratação por necessidade temporária de excepcional interesse público:

I – solicitação por escrito do dirigente do Órgão ou Entidade ao Chefe do Poder Executivo, em que se demonstre fundamentalmente.

a) A configuração de uma das hipóteses elencadas no art. 3º e seus incisos;

b) A inexistência de pessoal suficiente ou devidamente qualificado no quadro de pessoal da administração que possa suprir a necessidade;

c) A inexistência de pessoal concursado que possa ser nomeado para atender a necessidade.

II – a autorização do Chefe do Poder Executivo será expressa em ato normativo a ser devidamente publicado, contendo a necessária fundamentação.

Art. 5° - Será assegurado ao servidor contratado pela REDA, os seguintes benefícios;

 I – salário compatível com o salário base inicial pago para o exercício de cargo que tenha identidade com o cargo do quadro efetivo;

II – décimo terceiro salário na forma definida pelo § 3° do Artigo 39, combinado com o inciso VII do Artigo, CXXIII7°, da Constituição Federal;

III – salário nunca inferior ao mínimo, na forma prevista pelo inciso VII do Artigo 7º da Constituição Federal;

IV – gozo de férias anuais remuneradas com um terço a mais do que o salário normal (§ 3º do Art. 39 combinado com o inciso XVIII do Art. 7º da Constituição Federal);

V – filiação ao sistema oficial de previdência social (INSS) e, respectivas seguridades sociais, na forma prevista na Lei Federal nº 8.213, de 24 de julho de 1991 e, nos incisos XVIII, XIX, XXIII e XXVIII, do Artigo 7º da Constituição Federal.

Art. 6° - São cláusulas necessárias em todo contrato, as que estabeleçam:





- I o objeto e seus elementos característicos;
- II o regime de execução se for o caso;
- III o preço e as condições de pagamento;
- IV os critérios de reajuste ou correção se for o caso;
- V o crédito pelo qual ocorrerá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e dá categoria econômica;
- VI os direitos e as responsabilidades das partes;
- VII os casos de rescisão:
- VIII a vigência do contrato.
- Art. 7º O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á, sem direito a indenização:
- I automaticamente pelo término do prazo contratual, prescindindo qualquer outra formalidade;
- II por iniciativa do contratado;
- III por iniciativa do contratante;
- IV por interesse da administração pública.
- § 1° A extinção do contrato, nos casos do inciso II, deverá ser comunicada com a antecedência mínima de trinta dias, sob pena de aplicação de multa contratual.
- § 2° A extinção do contrato, no caso do inciso III, decorrente de conveniência administrativa, importará no pagamento apenas de férias integrais acrescidas do adicional de 1/3, do 13° salário e saldo de vencimentos, se houver.
- Art. 8° Só poderão ser contratados, nos termos desta Lei, os interessados que comprovarem os seguintes requisitos:
- I ser brasileiro:
- II ter completado 18 (dezoito) anos de idade;
- III estar no gozo dos direitos políticos;
- IV estar quite com as obrigações militares;





V – gozar de boa saúde física e mental e não ser portador de deficiência incompatível com o exercício das funções;

VI – possuir habilitação profissional para o exercício das funções, quando for o caso;

VII – atender às condições especiais, prescritas em lei ou decreto, para determinadas funções;

VIII – declarar não incidir em eventual acumulação remunerada de cargo, emprego ou função pública, inclusive em autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e sociedades de economia mista, suas subsidiárias e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público.

Parágrafo Único – Os contratados deverão apresentar atestado de saúde expedido por médico integrante da rede pública municipal, o qual deverá considerar a aptidão para o exercício da função, objeto da contratação.

Art. 9° - A remuneração do pessoal contratado será fixada nos contratos, observando-se o constante nos incisos I e III do Art. 5° desta Lei.

Art. 10° - Serão considerados, como dias trabalhados a ausência do contratado em virtude de:

I – casamento, em até 3 (três) dias consecutivos;

II – falecimento de pais, irmãos, cônjuge, companheiro, filho ou pessoa que comprovadamente viva sob a dependência econômica, até 3 (três) dias consecutivos;

III – falecimento de avós, netos, sogros, padrasto ou madrasta, genro, nora, cunhados e sobrinhos, até 2 (dois) dias consecutivos;

 ${
m IV}$  – doação voluntária de sangue, por 1 (um) dia, a cada período de 6 (seis) meses;

V – serviços obrigatórios por lei.

Art. 11° - Os contratados nos termos da presente Lei estão sujeitos aos mesmos deveres e proibições, inclusive no tocante à acumulação de cargos, empregos e funções públicas, e ao mesmo regime de responsabilidade vigente para os demais servidores públicos municipais, no que couber.

Art. 12° - As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta Lei serão apuradas mediante procedimento administrativo sumário, concluída no prazo de dez dias e assegurada a defesa verbal ou escrita.

Art. 13° - As contratações somente poderão ser efetivadas com a observância da dotação orçamentária específica.





Art. 14° - Efetivada a contratação autorizada por Lei, o Departamento de Recursos Humanos encaminhará a respectiva documentação ao Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, no prazo de 30 (trinta) dias, para fins de verificação da legalidade e registro.

Art. 15° - Os contratos temporários pré-existentes poderão ser aditados por igual período, desde que apresente qualquer justificativa de excepcionalidade do interesse público, definida no art. 3°, incisos I a VII.

Art. 16° - O chefe do Poder Executivo Municipal, no que couber, regulamentará a presente lei observando as situações previstas no artigo 3° e seus incisos.

Art. 17° - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos jurídicos e financeiros a 1° de janeiro de 2014.

Art. 18° - Ficam revogadas as disposições em contrario e, em especial as Leis n°s. 981/200 e 1.198/2009.

Gabinete do Prefeito do Município do Sirinhaém, em 09 de maio de 2014.

FRANZ ARAÚJO HACKER PREFEITO

manina permitan manina 36/ he sto 20/0/2